



PROCESSO N° TST-ED-RR-2016-68.2014.5.07.0016

A C Ó R D ã O  
(4ª Turma)  
GMCB/lbtf

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.  
OMISSÕES E ERRO MATERIAL. PARCIAL  
PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

Como é cediço, prestam-se os embargos de declaração a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material em sentença ou acórdão, nos termos dos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT.

No presente caso, embora não demonstradas as alegadas omissões, constata-se o indicado erro material no dispositivo do acórdão embargado, impondo-se, dessa forma, a sua correção para que conste que o recurso de revista das reclamadas foi conhecido "por maioria", e não "por unanimidade".

**Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar erro material, sem efeito modificativo.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° TST-ED-RR-2016-68.2014.5.07.0016, em que é Embargante FRANCISCO HUMBERTO VERAS e Embargado INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. E OUTRA.

Por meio do v. decisão de fls. 1.667/1.683, decidiu esta colenda Turma, por maioria, dar provimento ao recurso de revista das reclamadas para afastar a premissa de que a dispensa do reclamante foi discriminatória e, por conseguinte, excluir a condenação de compensação por dano moral e de indenização correspondente ao dobro da remuneração, prevista no artigo 4º da Lei n° 9.029/95.

Inconformado, o reclamante opõe embargos de declaração às fls. 1.697/1.704.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-ED-RR-2016-68.2014.5.07.0016

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade e a representação regular, **conheço** dos embargos de declaração.

**2. MÉRITO**

O reclamante alega nos seus embargos de declaração que o v. acórdão teria sido omissos e, ainda, cometido erro material. Requer o embargante que esta colenda Turma se pronuncie quanto à aplicação do óbice da Súmula n° 126 ao recurso de revista das reclamadas. Alega que para se chegar à conclusão de que a dispensa do autor fora discriminatória, a Corte Regional se baseou na análise dos fatos e provas do processo, de modo que essa conclusão somente poderia ser alterada após o revolvimento da moldura fática delineada no acórdão regional.

Alega omissão, ainda, no tocante à sua tese de que o Tribunal Regional conferiu interpretação razoável à lei, de maneira que seria aplicável o óbice da Súmula n° 221 ao recurso de revista das reclamadas.

Assevera que houve omissão no acórdão embargado, que não teria esclarecido se, mesmo desconsiderada a premissa de dispensa discriminatória, seria devido o dano moral em virtude do abuso de direito patronal.

Aponta, por fim, erro material no dispositivo do acórdão embargado, na medida em que, embora o Ministro Alexandre tenha sido vencido, constou que a Turma decidiu "por unanimidade", quando deveria registrado que a decisão foi "por maioria".

**Ao exame.**

Como é cediço, prestam-se os embargos de declaração a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material em sentença ou acórdão, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.



**PROCESSO N° TST-ED-RR-2016-68.2014.5.07.0016**

Com relação ao argumento da parte quanto à não apreciação do óbice constante na Súmula n° 126, observa-se ser mero inconformismo.

Esclareça-se que, em sede extraordinária, não é possível realizar o exame das provas produzidas nos processo, mas tão somente verificar se a instância ordinária conferiu o correto **enquadramento jurídico aos fatos**, o que foi feito quando da análise do recurso de revista das reclamadas ao se concluir que os fatos registrados no acórdão regional não configuraram dispensa discriminatória do autor.

Observe-se que, para a sua decisão majoritária, esta Turma não levou em conta nenhum outro fato, além dos já consignados no acórdão regional, e, assim, resta claro que a Súmula n° 126 não se afigurou como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Tanto é que nem mesmo no voto vencido, foi erigido tal óbice ao apelo.

Também não há falar em omissão quanto à aplicação do óbice da Súmula n° 221. Se da apreciação da controvérsia se alcançou conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, por óbvio restaram implicitamente ultrapassados quaisquer óbices processuais ao conhecimento do recurso.

Com relação à existência de abuso de direito do empregador a ensejar dano moral, foi devidamente ressaltado no v. acórdão embargado que "ausente o ato ilícito das reclamadas, não há falar em compensação por danos morais", na medida em que "o empregador tem o poder de direção empresarial, detendo inclusive o direito de rescindir o contrato de forma imotivada ante a quebra de confiança em seus empregados".

O que se nota da leitura das razões de embargos de declaração opostos é que a parte pretende reavaliar os fatos e provas, desejando possível modificação do julgado, o que demonstra apenas o seu inconformismo com a decisão contrária aos seus interesses.

Tem razão, todavia, o ora embargante, ao informar que há erro material no dispositivo do acórdão embargado. Desse modo, corrige-se o referido erro para que conste que o recurso de revista foi conhecido "por maioria", e não "por unanimidade", em razão da existência de voto divergente do Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.



PROCESSO N° TST-ED-RR-2016-68.2014.5.07.0016

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, corrigir erro material, a fim de que conste no dispositivo que o recurso de revista das reclamadas foi conhecido e provido “por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos” .

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**